



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança nº 0600344-40.2020.6.21.0000

Impetrante: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL –
PASSO FUNDO/RS

RODINEI ESCOBAR XAVIER CANDEIA

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DO
PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. PARTIDO POLÍTICO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. REQUERIMENTO VISANDO A IMPEDIR A NOMEAÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA QUANDO DO TÉRMINO DO PRAZO DEFINIDO NO ESTATUTO PARTIDÁRIO. JULGAMENTO DA PETIÇÃO Nº 18 NO TSE, QUE DETERMINOU CORREÇÕES NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 29 DO ESTATUTO DO PSL. ADEQUAÇÃO DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA AO DISPOSTO NO ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº 9.096/96. INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE PREJUDICADA PELA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE A ATUAL COMISSÃO PROVISÓRIA MANTER-SE EM SUAS FUNÇÕES. A FORMA DE ESCOLHA DA NOVA COMISSÃO A SER FORMADA, ATRAVÉS DA NOMEAÇÃO POR PARTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL, NÃO DIFERE DO MODO COMO FORAM NOMEADOS OS INTEGRANTES DA COMISSÃO PRESIDIDA PELO IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE NA NOMEAÇÃO DE NOVA COMISSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela Comissão Provisória do Partido Social Liberal no município de Passo Fundo-RS e pelo seu Presidente, Rodinei Escobar Xavier Candeia, em face de atos e omissões praticados pelo Presidente da Comissão Provisória Estadual do Partido Social Liberal – PSL.

Os impetrantes narram que o impetrado teria nomeado irregularmente uma nova Comissão Provisória para o Município de Passo Fundo, visto que, em contradição com o quanto decidido pelo TSE na Petição nº 18, ocasião em que se determinou a retificação do parágrafo único do artigo 29 do Estatuto do Partido, que previa a possibilidade de renovações reiteradas e indefinidas de comissões provisórias. Afirmam, no tocante ao impetrante pessoa física, que o ato irregular consistiu na tentativa de, mediante a nomeação de outra Comissão Executiva Municipal, impedir-lhe a concretização da candidatura ao cargo de Prefeito Municipal de Passo Fundo. Nessa linha, argumentam que a estratégia de eternizar o sistema de Comissões Provisórias tem por intuito, em evidente desvio de finalidade, a manutenção do controle absoluto dos donos do poder político sobre os órgãos partidários inferiores, candidatos, filiados e recursos públicos do Fundo Partidário, em ofensa ao princípio democrático e à própria lógica da interinidade. Salientam que protocolaram representação contra o Presidente da Comissão Estadual perante o Conselho de Ética do Partido, em que afirmado que a estratégia de afastar Rodinei Candeia da candidatura à prefeitura de Passo Fundo seria parte de um acordo com o PSDB regional, em que o representado (ora impetrado), em contrapartida, obteria cargos públicos para si e sua família, em interferência que afeta a autonomia do órgão partidário municipal para realizar coligações e lançar candidaturas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, requer, liminarmente e ao final, seja a autoridade coatora impedida de nomear nova Comissão Provisória Municipal do PSL de Passo Fundo, com prorrogação da atual Comissão Provisória em prazo suficiente para a realização da Convenção Partidária marcada para 31.08.2010 e para a realização de convenção para a escolha do Diretório e Executiva Municipal de Passo Fundo pelos filiados do partido; bem como seja garantida ao segundo impetrante o direito de candidatar-se ao cargo de Prefeito de Passo Fundo.

Em decisão monocrática (ID 6678533), o eminente Relator recebeu a petição inicial apenas com relação ao pedido de abstenção de nomeação de nova Comissão Provisória Municipal do PSL de Passo Fundo, denegando o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou as informações de praxe (ID 6823633), afirmando, em síntese, que o ex-Presidente da Comissão Provisória do PSL de Passo Fundo foi destituído não por ação do impetrado, mas pelo decurso de prazo da comissão provisória. Salaria que o ato tido por ilegal tem amparo no parágrafo único art. 29 do Estatuto do PSL, segundo o qual as comissões provisórias municipais terão validade de 180 dias, podendo ser prorrogadas, destituídas ou modificadas a critério dos órgãos hierarquicamente superiores da sigla. No que se refere ao pedido de que seja garantido o direito do ex-Presidente da Comissão Provisória a concorrer ao cargo de prefeito, alega que inexistente direito líquido e certo em tal sentido, devendo a decisão ser tomada por convenção partidária regularmente convocada.

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para pronunciamento no feito, na forma do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.

É o breve relato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da competência e da legitimidade

De início, cumpre destacar a legitimidade do dirigente partidário para figurar como impetrado em mandado de segurança, bem como a competência da Justiça Eleitoral para a apreciação do feito ante a potencialidade de o ato atacado influenciar o processo eleitoral que se avizinha, cabendo ainda referir que o Tribunal Regional Eleitoral possui competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Presidente de partido político.

Nesse sentido, segue trecho da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler no MS 0600350-47.2020.6.21.0000 (ID 6798583), que realiza análise exauriente sobre os pontos destacados (grifos no original):

1. De início, gizo haver competência da Justiça Eleitoral para o julgamento do presente mandado de segurança. Conforme o Tribunal Superior Eleitoral, eventual colisão de interesses entre ente regional e ente municipal de agremiação partidária há de ser analisada pela Justiça Eleitoral, quando a base fática possa ter “reflexos na competição eleitoral” (v.g.: MS n. 0601453-16, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 29.9.2016; AgR-REspe n. 31.913, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 12.11.2008; Ed-AgR-Respe n. 23.913, Rel. Min. Gilmar Mendes, 26.10.2004).
2. Ou seja, matéria nitidamente interna corporis, que receberia tratamento perante a Justiça Comum, tem a análise atraída para esta Especializada mediante a ocorrência de requisito específico. No caso sob exame, claro está que os fatos narrados pelas impetrantes podem gerar efeitos nas eleições do município de Erechim, ainda que em tese.
3. No que diz respeito à viabilidade de impetração de mandado de segurança contra ato de dirigente partidário, a Lei n. 12.016/2009, em seu art. 1º, § 1º, equiparou a autoridades, forma expressa, “[...] os representantes ou órgãos de partidos políticos [...]”, de modo que aqui também o presente remédio constitucional se afigura cabível, quando hipoteticamente considerado.
4. Note-se que, ainda que os partidos políticos sejam pessoas jurídicas de direito privado (art. 44, inc. V, do Código Civil, c/c art. 1º da Lei n. 9.096), há comando legal expresso para que se considere como autoridade coatora (de momento, por hipótese) o Presidente do PSL do Rio Grande do Sul – nessa linha, decisão do TRE/RJ para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

as presentes eleições – MS n. 0600143-05, Rel. Des. El. Guilherme Couto de Castro, j. em 04.6.2020.

5. Ademais, fixada a competência da Justiça Eleitoral, e admitida a possibilidade de que o representante de órgão partidário seja considerado autoridade coatora, o Tribunal Superior Eleitoral também tem entendido que incumbe aos Tribunais Eleitorais, e não ao juízos de primeiro grau, a competência para o julgamento de ato oriundo de órgãos estaduais das agremiações – MS n. 0601038-62, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 16.9.2018.

II.II. Mérito

Primeiro, no que se refere ao pedido de prorrogação da Comissão Provisória Municipal de Passo Fundo em prazo suficiente para a realização da Convenção Partidária marcada para 31.08.2010 e para a realização de convenção para a escolha do Diretório e Executiva Municipal de Passo Fundo pelos filiados do partido, bem como ao pedido no sentido de que seja garantido ao Presidente da atual comissão provisória municipal o direito de candidatar-se ao cargo de Prefeito Municipal, tem-se que, com relação a ambos, houve o indeferimento da petição inicial pela decisão do ID 6678533, decisão preclusa por conta da não interposição de recurso pelos impetrantes.

Portanto, subsiste apenas, como objeto da ação mandamental, o requerimento visando a impedir a nomeação de nova Comissão Provisória Municipal do PSL de Passo Fundo.

Com relação a esse item, é importante referir que não há perda de objeto pela superveniente nomeação efetivada pela Comissão Provisória Estadual, uma vez que o ato ilegal/inconstitucional contra o qual se insurge seria justamente a nomeação de uma nova comissão provisória municipal, a qual, quando do ajuizamento da ação, ainda estava no plano da ameaça ao alegado direito, vindo a se concretizar no curso da ação. Desse modo, ainda persiste o objeto do mandado



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de segurança, cujo efeito do reconhecimento do ato ilegal/abusivo apenas se desloca do impedimento à nomeação para a anulação do ato de nomeação.

Nessa linha, os impetrantes argumentam que a nomeação de nova Comissão Provisória Municipal conflitaria com o quanto disposto no julgamento da Petição nº 18 no TSE, caso em que foi determinada a adequação do art. 29, parágrafo único, do Estatuto do PSL, ante a violação ao princípio democrático e à lógica da interinidade que justifica a formação dos órgãos partidários provisórios.

Daí a afirmação do suposto direito líquido e certo de a atual comissão provisória manter-se, ainda que por tempo determinado, no exercício da função, visto que, ante o julgado do TSE e o fato de o prazo da comissão provisória estar alcançando o limite máximo de 180 dias previsto no art. 39, *caput*, da Resolução TSE nº 23.571/2018, não haveria mais espaço para a continuidade do sistema de designações de comissões provisórias, devendo seguir-se, obrigatoriamente, a instalação de um diretório no município.

Sem razão os impetrantes, contudo.

O art. 29, parágrafo único, do Estatuto do PSL, impugnado na Petição nº 18, contava com a seguinte redação:

Art. 29.

Parágrafo único. As Comissões Provisórias designadas nos termos dos artigos 28 e 29 deste Estatuto terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do protocolo no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, podendo ser prorrogadas, por igual período, tantas e quantas vezes forem necessárias, e destituídas ou modificadas a qualquer tempo, a critério dos órgãos hierarquicamente superiores.

Assim, de fato, houve um primeiro julgamento do TSE, proferido em 05.09.2019, no qual foi determinada a modificação de tal cláusula na parte em que permitia renovações reiteradas e indefinidas das comissões provisórias, notadamente o trecho “*podendo ser prorrogadas, por igual período, tantas e quantas*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

vezes *forem necessárias*". Nesse sentido, segue a ementa desse primeiro julgado (grifou-se):

PETIÇÃO. PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. ANOTAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL. HIPÓTESE

1. Trata-se de pedido de anotação das alterações estatutárias aprovadas pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL), na Convenção Nacional Extraordinária, realizada no dia 28.1.2019.

2. O pedido foi regularmente instruído e não recebeu impugnações, tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado pela homologação parcial.

3. Entre os pontos questionados pelo Parquet, constam apenas dispositivos que não foram objeto de deliberação na convenção submetida ao crivo da Justiça Eleitoral, circunstância que não ganha maior relevo na espécie, ante a disposição da agremiação em submeter voluntariamente as deliberações desta Corte aos órgãos partidários competentes.

RENOVAÇÃO DE COMISSÕES PROVISÓRIAS

4. O disposto no parágrafo único do art. 29 do estatuto, ao prever a possibilidade de renovações reiteradas e indefinidas de comissões provisórias, conflita com o princípio democrático e com o entendimento desta Corte a respeito do tema.

5. Na Inst 750-72, de relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva, esta Corte assentou que "não há como se conceber que em uma democracia os principais atores da representação popular não sejam, igualmente, democráticos. Este, inclusive, é o comando expresso no art. 17 da Constituição da República que, ao assegurar a autonomia partidária, determina expressamente que sejam 'resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana". No mesmo sentido: RPP 1417-96, rel. Min. Herman Benjamin, redator para o acórdão Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 15.3.2018.

SISTEMA MAJORITÁRIO E FIDELIDADE PARTIDÁRIA

6. O art. 136 do estatuto, na parte em que dispõe a respeito da fidelidade partidária para mandatários eleitos pelo sistema majoritário, conflita com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ADI 5.081) e do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da matéria.

PATRIMÔNIO DO PARTIDO EM CASO DE EXTINÇÃO

7. O art. 146, § 3º, do estatuto, que prevê a destinação dos bens do partido para entidade ou fundação, em caso de extinção, está em desconhecimento com o disposto no art. 64, parágrafo único, I e II, da Res.-TSE 23.546, o qual determina a devolução à União dos bens e ativos e ativos adquiridos com os recursos públicos do Fundo Partidário.

CONTRIBUIÇÕES PARTIDÁRIAS COMPULSÓRIAS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

8. Os dispositivos do estatuto que preveem sanções disciplinares em caso de inadimplemento de contribuição partidária desnaturam a liberalidade inerente ao ato. 9. "Os estatutos partidários não podem conter regra de doação vinculada ao exercício de cargo, uma vez que ela consubstancia ato de liberalidade e, portanto, não pode ser imposta obrigatoriamente ao filiado" (Cta 356-64, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 2.12.2015).

Pedido de anotação das alterações estatutárias deferido parcialmente, concedendo-se o **prazo de 90 dias para a agremiação retificar o estatuto no que diz respeito às disposições glosadas.**

(Petição nº 18, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/10/2019, Página 19)

Em atendimento à ordem emanada do julgado, o partido promoveu alteração estatutária, contando o Estatuto atual, no que tange aos dispositivos em tela, com a seguinte redação (ID 6672633):

Art. 29. Nos Municípios onde não houver Diretório constituído ou houver ocorrido sua dissolução, a Comissão Provisória Estadual ou Comissão Executiva Estadual designará uma Comissão Provisória Municipal composta de no mínimo 07 (sete) e no máximo 09 (nove) membros do Município, indicando no ato um presidente, um vice-presidente, um secretário, um primeiro secretário, um tesoureiro, um primeiro tesoureiro e demais membros, denominados de vogais.

Parágrafo Único. As Comissões Provisórias designadas nos termos dos artigos 28 e 29 deste Estatuto terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do protocolo no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, podendo ser prorrogadas até o limite máximo de tempo permitido pela legislação eleitoral vigente, e destituídas ou modificadas a qualquer tempo, a critério dos órgãos hierarquicamente superiores.

Portanto, segundo a nova regra estatutária, a prorrogação das comissões provisórias não mais seria por tempo indefinido, mas "*até o limite máximo de tempo permitido pela legislação eleitoral vigente*". Conforme o § 3º do art. 3º da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/2019, "*o prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos*", razão pela qual, de acordo com o aludido dispositivo do estatuto, as comissões provisórias teriam validade de 180 dias, podendo ser prorrogadas até o limite de oito anos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De fato, colhe-se, da fundamentação daquele primeiro acórdão da Petição nº 18, tomada a partir dos fundamentos trazidos pelo representante do Ministério Público, que o prazo de oito anos de duração das comissões provisórias, fixado no § 3º do art. 3º da Lei nº 9.096/95 (incluído pela Lei nº 13.831/2019), seria inconstitucional por violar o princípio democrático, postulado de observância obrigatória na organização interna dos partidos políticos, bem como dissonante de julgados do TSE que já haviam rechaçado, à luz de tal princípio, o prazo de oito anos para a duração das comissões executivas nos órgãos partidários permanentes.

Assim, ao ser declarada inconstitucional a referida disposição legal, deveria prevalecer o art. 39 da Resolução TSE nº 23.571/2018, *verbis*:

Art. 39. As anotações relativas aos órgãos provisórios têm validade de 180 (cento e oitenta) dias, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo inferior diverso.

§ 1º Em situações excepcionais e devidamente justificadas, o partido político pode requerer ao presidente do Tribunal Eleitoral competente a prorrogação do prazo de validade previsto neste artigo, pelo período necessário à realização da convenção para escolha dos novos dirigentes.

Contudo, sobreveio, em 13.08.2020, julgamento do TSE no mesmo processo, reputando válida a referida disposição estatutária, conforme a ementa que segue (grifou-se):

PETIÇÃO. PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS. ANOTAÇÃO. DEFERIMENTO. HIPÓTESE

1. Trata-se de pedido de anotação das alterações estatutárias aprovadas pelo Diretório Nacional do Partido Social Liberal (PSL), na Convenção Nacional Extraordinária, realizada no dia 1º.10.2019.

2. O pedido foi regularmente instruído e não recebeu impugnações, tendo o Ministério Público Eleitoral se manifestado pela homologação parcial.

3. Entre os pontos questionados pelo Parquet, consta um dispositivo que não foi objeto de deliberação na convenção submetida ao crivo da Justiça Eleitoral, circunstância que não ganha maior relevo na espécie, ante a não oposição da agremiação em submeter o dispositivo à apreciação desta Corte, além do que a matéria é



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

idêntica ao dispositivo modificado, só alterando os órgãos partidários envolvidos.

RENOVAÇÃO DE COMISSÕES PROVISÓRIAS

4. O disposto no parágrafo único do art. 29 do estatuto, ao prever a possibilidade de prorrogação de comissões provisórias até o limite máximo do prazo estabelecido na legislação vigente, está de acordo com o mais recente entendimento desta Corte a respeito do tema.

5. Este Tribunal, no julgamento do registro do estatuto do Partido Unidade Popular (UP), nos autos do Registro de Partido Político 0600412-09, de relatoria do Min. Jorge Mussi, DJE de 5.3.2020, ao analisar o limite de prorrogação do prazo de validade de comissão provisória, consignou que o partido deveria adequar seu estatuto aos preceitos do art. 3º, § 3º, da Lei 9.096/95, de modo a possibilitar a vigência dos órgãos provisórios ao prazo de até 8 anos.

6. No referido precedente, foi destacada a impossibilidade de o Tribunal Superior Eleitoral analisar a constitucionalidade do § 3º do art. 3º da Lei 9.096/95, incluído pela Lei 13.831/2019, em sede de processo administrativo, bem como a existência da ADI 6230, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, que tem por objeto o referido dispositivo, ainda pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

PRORROGAÇÃO DE MANDATO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO POR OUTRO ÓRGÃO PARTIDÁRIO

7. Os §§ 2º e 3º do art. 24 do estatuto, ao estabelecerem o prazo de duração dos mandatos dos diretórios do partido (nacional, estadual e municipal) e a possibilidade de prorrogação a critério da comissão executiva (nacional e estadual), estão de acordo com o art. 15, VI, da Lei 9.096/95. Pedido de anotação das alterações estatutárias deferido

(Petição nº 18, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/08/2020)

Consoante se extrai da citada ementa, a disposição estatutária estaria de acordo com o art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.096/95, o qual, por sua vez, não poderia ter a sua inconstitucionalidade declarada naquele feito, ante o entendimento do TSE acerca da inviabilidade de tal análise no âmbito de um processo administrativo.

Por seu turno, no que se refere ao caso em apreço, a análise da constitucionalidade do referido dispositivo legal seria possível, tendo em vista o caráter jurisdicional do mandato de segurança.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No entanto, o eventual reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo não conduziria à procedência do presente mandado de segurança, uma vez que, ainda que existisse inviabilidade na manutenção do sistema de comissões provisórias pelo partido, tal não conduziria ao reconhecimento do direito líquido e certo de a atual comissão provisória manter-se nas suas funções.

Ou seja, do fato de constituir um ato ilegal a manutenção do sistema de comissões provisórias sucessivamente designadas não se extrai que as pessoas que compõem a presente comissão provisória tenham direito à sua manutenção na referida função.

Isso porque, do ponto de vista da democracia interna exigida dos partidos e que com o presente mandado de segurança se busca fazer prevalecer, não há qualquer distinção entre manter um órgão designado de pela Comissão Estadual e substituí-lo por outro nomeado da mesma forma. É dizer, o fundamento de legitimidade da Comissão Provisória Municipal cujo prazo de validade expirava é o mesmo da Comissão que viria substituí-la. Nenhuma foi escolhida diretamente pelos filiados.

Portanto, a fonte de legitimidade do novo órgão cuja nomeação se busca impedir ou desconstituir, consistente na designação efetivada pela Comissão Provisória Estadual nos termos do *caput* do art. 29 do Estatuto do PSL, é a mesma do órgão que se pretende manter com a presente ação mandamental.

Não existe, pois, diferença entre manter o atual órgão ou trocá-lo quando o efeito exclusivo que se almeja é o de organizar a convenção para a formação de um Diretório Municipal.

Aliás, se, na linha dos precedentes do TSE trazidos no julgamento da Petição nº 18, a única justificativa para a existência de uma Comissão Provisória seria manter o funcionamento do partido até que seja escolhida uma nova comissão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

executiva ou formado um diretório, a comissão impetrante não explica as razões pelas quais, durante os seis meses da sua vigência, não procedeu nesse sentido.

Na ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato impugnado, deve, pois, prevalecer o estatuto do partido, o qual, por sua vez, não resta violado quando há o decurso de prazo de uma comissão provisória com a consequente designação de uma nova, nos termos do parágrafo único do art. 29, acima citado.

Os impetrantes alegam, ainda, que a designação de uma nova comissão provisória municipal por parte da Comissão Provisória Estadual estaria ocorrendo com desvio de finalidade, visto que teria por intuito impedir o Presidente da Comissão Provisória Municipal de Passo Fundo de se candidatar ao cargo de Prefeito, tendo em vista acordo do Presidente da Comissão Estadual com o PSDB regional para a realização de coligação com chapa por este capitaneada nas eleições majoritárias municipais, em troca da qual o Presidente Estadual do PSL teria obtido cargos para os seus familiares.

Todavia, nota-se que a relação entre a formação de uma nova comissão provisória municipal e a obtenção de benefícios exclusivamente pessoais e familiares para o Presidente estadual da sigla não passa de conjectura, carecendo de prova pré-constituída.

Nessa via, a única prova documental trazida consiste em notícia jornalística datada de 19.08.2020 (ID 6672933), na qual se veicula a aliança que vem sendo construída entre o PSL e o PSDB regionais com vistas à formação de coligações em diversos municípios nas eleições de 2020, entre os quais estaria Passo Fundo. Em tal matéria jornalística, aponta-se, ainda, uma progressiva aproximação entre os referidos partidos mediante contatos e participação de políticos do PSL em governos do PSDB, sendo informado, também, o seguinte: *“presidente estadual do PSL, o deputado federal Nereu Crispim é presença assídua no Palácio*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Piratini e tem dois filhos trabalhando no governo do Estado”. Mais adiante também é noticiado:

“O principal objetivo é usar os recursos e o largo espaço na propaganda eleitoral para tentar eleger um bom número de vereadores e, sempre que possível, estar presente nas coligações com maior chance de vitória.

Como o partido tem poucos quadros que possam representar candidaturas competitivas, a legenda concordou abrir da mão da cabeça de chapa em algumas cidades. Em outras, pretende negociar até o último momento.

— Tem muita gente ansiosa. Nós queremos vender o nosso peixe. Vamos ver quais candidatos têm um diferencial — comenta Crispim. Em Santa Maria e Caxias do Sul, o PSL não deve indicar o vice de Jorge Pozzobom e de Adiló Didomenico, os pré-candidatos tucanos. Já em Passo Fundo, a sucessão foi parar na Justiça. Pré-candidato, Rodinei Candeia acabou escanteado por Crispim em troca do apoio ao tucano Lucas Cidade, ex-chefe de gabinete de Mateus Wesp na Assembleia Legislativa.

Ora, a matéria jornalística trata apenas de negociações de apoio político e eleitoral, traduzidas em concessões e vantagens que naturalmente podem gerar discordâncias e embates internos no seio de cada partido, os quais, por sua vez, redundam em disputas e ganhos de influência entre algumas personalidades em detrimento de outras.

Outrossim, o fato de haver filhos do Presidente estadual do PSL trabalhando na estrutura administrativa estadual em nada altera essa conclusão, pois os motivos para as suas nomeações, ainda que políticos, e na falta de prova em contrário, podem ser outros, diferentes da alegada sujeição ao PSDB nas eleições majoritárias municipais.

Assim, os documentos trazidos não comprovam o alegado desvio de finalidade do ato de nomeação de nova comissão provisória no município de Passo Fundo. Uma eventual análise minuciosa dos motivos que levaram ao ato demandaria, inequivocamente, dilação probatória, inadmissível na via estreita do mandado de segurança.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, também não se encontra demonstrado o abuso de poder no ato de nomeação de nova Comissão Provisória Municipal do PSL em Passo Fundo, o qual, saliente-se, deu-se respeitando o prazo de validade da comissão provisória anterior, não havendo, ademais, qualquer notícia de violação às normas estatutárias.

Dessa maneira, quanto ao mérito do mandado de segurança, o juízo de improcedência é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, opina a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, quanto ao pedido subsistente de impedir a nomeação, pela autoridade impetrada, de nova Comissão Provisória do PSL em Passo Fundo, **pela denegação** do mandado de segurança, com fundamento na inexistência de ilegalidade ou abuso de poder.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**